

ABANDONO AFETIVO E ESPONSABILIDADE PARENTAL

Andressa Matos Santos, Bianca Rosa Neves, Eduarda Gabriele Franco, Laura Eduarda Bispo Pitaluga, Maria Eduarda Cardozo Cavalcanti, Sibele Talita Cavalcante de Lima (UNIFAMA) - andressamatossantos7156@gmail.com

Resumo: Tendo em vista que o abandono afetivo caracteriza-se pela ausência de cuidados, convivências e suporte emocional por parte dos pais ou responsáveis, indo além da mera falta de sustento material, ele se trata de uma violação do dever jurídico de cuidado, previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e também no Código Civil, podendo gerar danos psicológicos e a responsabilização civil para os responsáveis. Diferenciando-se do abandono material, que consiste na falta de recursos básicos e é tipificado como crime, enquanto o abandono afetivo refere-se à ausência de presença, carinho e orientação, com possíveis consequências emocionais indenizáveis à criança ainda em desenvolvimento. Nesse contexto, o abandono afetivo pode ocasionar diversos prejuízos à formação da personalidade da criança ou do adolescente, gerando sentimentos de rejeição, baixa autoestima, insegurança emocional, dificuldades de socialização e outros transtornos psicológicos. Em razão desses danos, a jurisprudência brasileira tem admitido, em determinadas situações, a responsabilização civil dos responsáveis, com a possibilidade de indenização por danos morais. É importante destacar que o abandono afetivo diferencia-se do abandono material. Enquanto este consiste na omissão do dever de prover recursos indispensáveis à sobrevivência e é tipificado como crime, aquele refere-se à ausência de presença, afeto, orientação e acompanhamento, elementos fundamentais para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Palavras-Chave: Abandono Afetivo; Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente.

Abstract: Considering that emotional abandonment is characterized by the lack of care, interaction, and emotional support from parents or guardians, going beyond just the absence of material support, it is a violation of the legal duty of care, established in the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute (ECA), and also in the Civil Code, potentially causing psychological damage and civil

liability for those responsible. Unlike material abandonment, which is the lack of basic resources and is classified as a crime, emotional abandonment refers to the absence of presence, affection, and guidance, with possible emotional consequences that can be compensated for in the case of a developing child. In this context, emotional abandonment can lead to various harms to a child's or adolescent's personality development, causing feelings of rejection, low self-esteem, emotional insecurity, socialization difficulties, and other psychological disorders. Due to these damages, Brazilian case law has, in certain situations, allowed holding those responsible civilly liable, with the possibility of compensation for moral damages. It's important to point out that emotional neglect is different from material neglect. While the latter involves failing to provide resources essential for survival and is considered a crime, the former refers to the lack of presence, affection, guidance, and support, which are essential for the full development of children and teenagers.

Keywords: Emotional Neglect; Federal Constitution; Child and Adolescent Statute.

1. INTRODUÇÃO

O abandono afetivo e responsabilidade parental configuram-se como uma relevante questão no âmbito do Direito de Família brasileiro, pois envolvem não apenas os aspectos emocionais, mas também implicações jurídicas decorrentes da omissão no dever de cuidado com a criança. Mais do que a ausência de sustento material, vai tratar da falta de convivência, atenção e suporte psicológico que são indispensáveis ao desenvolvimento saudável tanto da criança quanto do adolescente. Nesse contexto, a legislação brasileira — especialmente a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil — vão estabelecer que o cuidado e a convivência familiar são deveres jurídicos dos pais, estando vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção integral dos menores.

A evolução normativa e jurisprudencial têm reforçado que, embora o afeto não possa ser imposto, mesmo que importante, o cuidado é uma obrigação legal, cuja violação pode ensejar na responsabilidade civil dos responsáveis. Com a recente alteração do ECA pela Lei nº 15.240/2025, a assistência afetiva passou a ser reconhecida de maneira expressa como dever parental, fortalecendo o

entendimento de que a negligência emocional pode gerar consequências jurídicas, inclusive indenização por danos morais, sendo necessária a comprovação dos requisitos legais.

Dessa forma, o presente texto analisa o conceito de abandono afetivo, suas distinções em relação ao abandono material, seus impactos no desenvolvimento infantojuvenil, além dos os fundamentos legais que sustentam a responsabilização dos responsáveis, evidenciando a crescente relevância do tema na sociedade contemporânea.

2. DESENVOLVIMENTO

O abandono afetivo e parental caracteriza-se pela falta de cuidado, atenção e convivência familiar, onde pais ou responsáveis negligenciam o suporte emocional necessário ao desenvolvimento saudável dos filhos menores, indo além do sustento financeiro.

Ele é uma forma silenciosa, porém profundamente danosa, de negligência emocional, ocorrendo quando há ausência de cuidado, atenção, afeto e presença por parte de uma figura importante dos pais ou responsáveis durante o desenvolvimento de uma criança ou adolescente. Embora não deixe marcas físicas visíveis, seus impactos podem ser duradouros, influenciando significativamente a vida emocional, social e até cognitiva do indivíduo.

Trata-se de violação do dever legal de cuidado, podendo gerar danos psicológicos e indenização por danos morais.

O reconhecimento do estado de filiação, previsto pelo ECA (art. 27), pela CF/88 (art. 227, §6º) e pelo Código Civil (art. 1.596), gera uma relação jurídica. O reconhecimento dos filhos pode ocorrer de forma voluntária ou judicial, produzindo efeitos patrimoniais e pessoais. Diferença entre abandono material e emocional:

Abandono material: falta de sustento financeiro e cuidados básicos (alimentação, moradia, saúde). É crime previsto no Código Penal (art. 244).

Abandono emocional/afetivo: ausência de carinho, presença e suporte psicológico, podendo causar danos morais indenizáveis.

A importância do afeto no desenvolvimento da criança e do adolescente:

- Segurança e autonomia: vínculos afetivos saudáveis promovem proteção e autonomia.
- Desenvolvimento cognitivo: interação afetiva estimula aprendizagem e memória.

- Saúde emocional: reduz riscos de ansiedade e depressão.
- Comunicação e socialização: melhora interação social.
- Construção de vínculos: contato físico e diálogo são essenciais.
- Impacto no aprendizado: ambiente afetivo favorece desempenho escolar.

Relação entre cuidado, presença e vínculo familiar:

A presença dos pais é essencial para o desenvolvimento emocional e psicológico, funcionando como base segura. O cuidado constante fortalece vínculos e promove segurança emocional, de modo que a ausência de afeto impacta negativamente o desenvolvimento da criança, enquanto a presença e o cuidado fortalecem vínculos e promovem bem-estar geral.

A responsabilidade parental está relacionada ao conjunto de deveres e direitos que devem ser adotados pelos genitores, de modo a garantir que os direitos e necessidades dos filhos sejam supridos da melhor forma possível, sempre visando o desenvolvimento integral dos mesmos. Tal responsabilidade implica em uma postura que deve ser adotada conscientemente pelos genitores, pois a mesma está previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Sendo observado que, o direito que a criança possui de ser criada em um ambiente que lhe garanta um desenvolvimento saudável e que lhe proporcione que seus direitos básicos sejam resguardados. Além do mais, a responsabilidade parental irá exigir dos genitores a absoluta atenção à esses direitos e busca pela provisão às necessidades materiais, emocionais, morais sociais e afetivas, oferecendo todo o aparato para ela cresça com qualidade de vida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), lei que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, estabelece em seu artigo, 4º, § 2º:

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025).

Tal referência deixa evidente a ampla responsabilidade que o responsável possui para além do zelo pelos direitos previstos nesta lei, englobando também a assistência afetiva, ou seja, o apoio que leva a criança a ter: orientação que lhe proporcione escolhas quanto a sua vida profissional, cultural e educacional; amparo em momentos de grande sofrimento ou dificuldade; além da presença física que lhe proporcione momentos memoráveis, buscando sempre evitar o abandono afetivo e outras condutas ilícitas, sujeitas a sanções cabíveis, sendo tanto por omissão ou ação do agente infrator.

A negligência emocional e a responsabilidade dos pais são assuntos importantes no contexto jurídico brasileiro, especialmente no que tange à proteção total de crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que esses jovens são titulares de direitos e devem receber, além de suporte financeiro, também atenção emocional e afetiva. Um dos princípios centrais do ECA é o direito à convivência familiar, fundamental para um desenvolvimento equilibrado. Assim, é obrigação dos pais proporcionar não apenas os recursos materiais, mas também a presença, o afeto e a orientação indispensáveis para a formação da identidade da criança.

Nesse cenário, o Código Civil Brasileiro enfatiza a responsabilidade dos pais ao regulamentar o poder familiar. Segundo a legislação, é dever dos genitores orientar a formação e a educação dos filhos, exercer a guarda, oferecer suporte moral e material, além de promover o desenvolvimento integral das crianças. A negligência em cumprir essas obrigações, especialmente no que diz respeito ao cuidado emocional, pode ser considerada um ato ilícito e acarretar responsabilidade civil. Dessa forma, o abandono emocional pode levar à necessidade de reparação, desde que estejam presentes os elementos que caracterizam a responsabilidade civil, como o dano, a conduta omissiva e a relação de causa e efeito.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado assegurar que crianças e adolescentes tenham, com prioridade máxima, direitos essenciais como dignidade, respeito e convivência familiar. Essa norma constitucional reforça a concepção de que o afeto é de importância jurídica e está intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa. Assim, a falta de atenção emocional pode ser vista como uma infração aos direitos fundamentais.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de indenização por abandono afetivo, ainda que de forma não automática. Um dos casos mais emblemáticos é o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, no qual se firmou o entendimento de que, embora amar seja uma faculdade, cuidar é um dever jurídico. A partir dessa decisão, consolidou-se o

entendimento de que a negligência afetiva, quando comprovadamente causa danos psicológicos ao filho, pode gerar o dever de indenizar. Contudo, os tribunais exigem a comprovação de elementos como a ausência injustificada do genitor, o prejuízo emocional sofrido e o nexo causal entre a conduta e o dano.

Diante disso, conclui-se que o abandono afetivo, embora não seja tipificado como crime específico, possui relevantes consequências jurídicas no âmbito civil. Ele representa uma violação aos direitos garantidos pelo ECA, um descumprimento dos deveres previstos no Código Civil e uma afronta aos princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, sendo, portanto, passível de responsabilização quando comprovados os danos decorrentes dessa omissão.

O abandono afetivo, no âmbito do Direito de Família, revela-se como uma forma de omissão parental que ultrapassa a ausência material, atingindo diretamente a esfera emocional e psicológica do indivíduo em desenvolvimento. A partir da Constituição Federal de 1988, houve uma significativa transformação no conceito de família, que passou a ser orientado por valores como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente, ampliando, assim, o alcance da responsabilidade parental.

Nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como a convivência familiar, o respeito e a dignidade. Tal previsão é reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabelece a convivência familiar como direito essencial, bem como pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que, em seu artigo 1.634, dispõe sobre os deveres inerentes ao poder familiar, incluindo a criação e a educação dos filhos.

Nesse cenário, a doutrina contemporânea passou a reconhecer o afeto como elemento jurídico relevante nas relações familiares. Conforme destaca Maria Berenice Dias (2016), a afetividade constitui um dos princípios basilares do Direito de Família moderno, sendo indispensável para a formação da personalidade e para o desenvolvimento saudável dos filhos. De igual modo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2020) defendem que a parentalidade responsável envolve não apenas obrigações materiais, mas também o dever de cuidado, atenção e convivência.

O abandono afetivo, portanto, configura-se pela omissão injustificada no cumprimento desses deveres, caracterizando uma violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem evoluído no reconhecimento da possibilidade de responsabilização civil dos genitores. O Superior Tribunal de

Justiça consolidou o entendimento de que “amar é faculdade, cuidar é dever”, evidenciando que, embora o afeto não possa ser imposto, o cuidado constitui obrigação jurídica.

Sob a ótica da responsabilidade civil, o abandono afetivo enquadra-se como hipótese de responsabilidade subjetiva, exigindo a presença dos elementos clássicos: conduta omissiva, dano, nexo de causalidade e culpa. Conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho (2019), a responsabilidade civil surge quando há violação de um dever jurídico que resulte em dano a outrem, sendo plenamente aplicável às relações familiares quando demonstrado o prejuízo decorrente da omissão parental.

Entretanto, a temática não é pacífica na doutrina. Parte dos estudiosos posiciona-se de forma contrária à indenização por abandono afetivo, argumentando que o afeto não pode ser quantificado ou imposto judicialmente. Para esses autores, há risco de banalização das relações familiares e de excessiva intervenção do Estado na esfera privada. Por outro lado, a corrente majoritária entende que a responsabilização não se refere à ausência de amor, mas sim à violação do dever legal de cuidado, o qual possui relevância jurídica e social.

Além da perspectiva jurídica, a análise do abandono afetivo demanda uma abordagem interdisciplinar. Estudos na área da psicologia indicam que a ausência de vínculo afetivo parental pode ocasionar prejuízos significativos ao desenvolvimento emocional da criança, tais como baixa autoestima, insegurança e dificuldades de relacionamento interpessoal. Tais consequências reforçam a necessidade de reconhecimento jurídico do afeto como elemento essencial à formação do indivíduo.

Dessa forma, observa-se que o abandono afetivo representa uma afronta aos deveres inerentes à responsabilidade parental, evidenciando a importância da afetividade nas relações familiares contemporâneas. Ainda que persistam divergências doutrinárias, a tendência jurisprudencial aponta para o reconhecimento da possibilidade de responsabilização civil, desde que comprovados os requisitos legais, em consonância com os princípios constitucionais que asseguram a proteção integral da criança e do adolescente.

No Brasil, o abandono afetivo tem crescido ao longo dos anos e se tornado cada vez mais comum na sociedade. Em 2022, uma pesquisa realizada pelo Instituto de Economia da Fundação Getúlio Vargas revelou que há cerca de 11 milhões de mulheres que criam os filhos sozinhas no país. No mesmo ano, mais de 164 mil crianças foram registradas sem o nome do pai. Já no ano seguinte, até o mês de julho, esse número já ultrapassava 106 mil crianças sem o nome paterno em seu registro civil.

Em 2026, o abandono afetivo consolidou-se no Brasil como um ilícito civil gerador de responsabilidade, marcado pela entrada em vigor da Lei nº 15.240/2025 no final de 2025, que alterou o

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A legislação reforça que o cuidado é um dever jurídico, não apenas moral, tornando pais ausentes passíveis de condenações por danos morais

O abandono afetivo ocorre quando há negligência emocional e ausência de convivência por parte do genitor. As consequências dessa conduta podem acarretar diversos problemas psicológicos e até físicos, tanto durante a infância quanto na vida adulta. A responsabilidade pelas consequências do abandono recai diretamente sobre a mãe e, muitas vezes, também sobre os avós, fazendo com que todas as despesas e a educação da criança fiquem a cargo de uma única pessoa.

Por outro lado, é possível buscar caminhos de superação. O reconhecimento do problema é um passo fundamental. A psicoterapia, por exemplo, pode ajudar o indivíduo a compreender suas emoções, ressignificar experiências passadas e desenvolver novas formas de se relacionar. Além disso, a construção de vínculos saudáveis ao longo da vida — com amigos, parceiros ou outros familiares — pode contribuir para amenizar os efeitos do abandono afetivo.

Em síntese, o abandono afetivo é uma questão séria que vai além da ausência física, atingindo profundamente o desenvolvimento emocional e social do indivíduo. Seus impactos podem se manifestar de diversas formas, desde baixa autoestima até dificuldades nos relacionamentos e problemas de saúde mental. Por isso, é essencial valorizar o cuidado emocional na infância e promover relações baseadas em afeto, presença e responsabilidade, garantindo assim um desenvolvimento mais saudável e equilibrado.

A discussão acerca do abandono afetivo no âmbito do Direito de Família tem ganhado crescente relevância no cenário jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à responsabilidade parental e aos deveres inerentes ao poder familiar. Embora o afeto, enquanto sentimento, não possa ser imposto pelo ordenamento jurídico, a legislação estabelece que os pais possuem deveres de cuidado, convivência, orientação e assistência moral em relação aos filhos, o que ultrapassa a mera obrigação de sustento material.

Nesse contexto, surge a possibilidade de responsabilização civil dos genitores em casos de abandono afetivo quando se verifica o descumprimento injustificado dos deveres parentais. A jurisprudência brasileira tem admitido, em situações excepcionais, a indenização por dano moral. Tal entendimento fundamenta-se na premissa de que a ausência deliberada e prolongada de cuidado pode gerar prejuízos significativos ao desenvolvimento psicológico, emocional e social da criança ou do adolescente.

Contudo, o Poder Judiciário analisa tais demandas com cautela, buscando diferenciar a ausência de afeto que não pode ser juridicamente exigida do efetivo descumprimento das responsabilidades parentais previstas em lei, dessa forma, para que haja condenação, é necessário demonstrar que o genitor negligenciou de forma significativa os deveres de cuidado, proteção e acompanhamento no processo de formação do filho, outro aspecto relevante refere-se à comprovação do dano emocional sofrido pela vítima. A prova do dano constitui o pilar central das ações de abandono afetivo, sendo firme o entendimento jurisprudencial de que o abalo psicológico deve ser devidamente comprovado, esse ônus recai sobre a parte que alega o sofrimento, podendo a comprovação ocorrer por meio de provas documentais, testemunhais e, especialmente, por laudos psicológicos que evidenciem os impactos da ausência parental. Nesse contexto, a perícia psicológica assume papel relevante, sendo frequentemente utilizada como um dos principais meios de prova para fundamentar eventual condenação.

Uma questão processual importante diz respeito ao prazo para o ajuizamento da ação, ou seja, à prescrição. De acordo com o artigo 197, inciso II, do Código Civil, não corre prazo prescricional entre ascendentes e descendentes durante o exercício do poder familiar. Dessa forma, o prazo de três anos para pleitear a reparação civil, previsto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, passa a ser contado apenas a partir do momento em que o filho atinge a maioridade civil, aos dezoito anos. Contudo, a doutrina e alguns julgados apresentam discussões relevantes sobre a matéria, defendendo que, por se tratar de uma violação que pode se prolongar no tempo, o marco inicial da prescrição poderia ser considerado o último ato de omissão do genitor, e não necessariamente o momento da maioridade, embora alguns julgados mencionem a existência de dano presumido (*in re ipsa*), decorrente da própria situação de abandono, a prática demonstra que as decisões favoráveis são, em grande parte, baseadas em um conjunto probatório consistente. Em síntese, o Judiciário brasileiro reconhece que a violação do dever de cuidado pode gerar uma lesão emocional passível de compensação. Entretanto, o reconhecimento da responsabilidade civil exige demonstração clara de que a omissão parental resultou em dano efetivo à integridade psíquica do filho.

Apesar do reconhecimento jurídico da tese do abandono afetivo indenizável, é importante destacar que grande parte das ações ajuizadas sobre o tema resulta em improcedência. Os tribunais tendem a negar a indenização quando não há provas concretas do dano ou do nexo causal entre a conduta do genitor e o sofrimento alegado. Além disso, a responsabilização costuma ser afastada quando se identifica tentativa de transformar meros conflitos familiares em pretensões indenizatórias ou quando a

ausência de contato não decorre de omissão voluntária e injustificada, mas de fatores diversos, como situações de alienação parental.

A tese da indenização por abandono afetivo nem sempre foi pacífica nos tribunais. Inicialmente, havia resistência à aplicação das regras da responsabilidade civil nas relações familiares, sob o argumento de que não seria possível “precificar o amor”. Contudo, um marco relevante ocorreu com o julgamento do REsp 1.159.242/SP, em 2012, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Na ocasião, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, estabeleceu importante distinção ao afirmar que “amar é faculdade, cuidar é dever”. Esse entendimento contribuiu para consolidar a possibilidade jurídica da indenização em casos de abandono afetivo, desde que preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral nesse contexto possui dupla finalidade. A primeira é a função compensatória, que busca proporcionar à vítima uma forma de reparação pelos prejuízos emocionais decorrentes da negligência parental. A segunda é a função punitivo-pedagógica, pois, ao impor uma sanção ao genitor omissor, o Judiciário busca desestimular condutas semelhantes e reforçar a importância dos deveres parentais. Dessa forma, reafirma-se o valor da convivência familiar e da responsabilidade parental como elementos essenciais para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

2.1. Metodologia

A metodologia utilizada para o desenvolvimento da presente atividade visa reforçar a validação do estudo sobre o abandono afetivo e responsabilidade parental, realizado em questão.

Para a realização da pesquisa serão considerados pontos relevantes para a validade da apresentação de métodos adequados para o desenvolvimento do artigo. Essa abordagem é eficaz na promoção sobre o estudo, pois permite a construção colaborativa de pesquisa tanto quanto literária quanto por meios de pesquisa em notícias, e artigos na internet.

Assim ela utiliza de métodos para diagnosticar os problemas, e buscar soluções para a situação, dessa forma poder-se relacionar a atividade principal que consiste na organização do artigo, com a presente metodologia, uma vez que serão diagnosticadas a situação como um todo.

3. CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o abandono afetivo sob a perspectiva da responsabilidade civil e dos deveres inerentes à responsabilidade parental, demonstrando que a omissão injustificada no dever de cuidado pode gerar consequências jurídicas e psicológicas relevantes. Verificou-se que, embora o afeto não possa ser imposto pelo ordenamento jurídico, o cuidado, a convivência e a assistência moral constituem obrigações legais dos genitores, cuja violação pode ensejar responsabilização civil quando comprovados o dano, o nexo causal e a culpa.

A pesquisa evidenciou que o entendimento jurisprudencial brasileiro evoluiu significativamente nas últimas décadas, consolidando a possibilidade de indenização por abandono afetivo em situações excepcionais. Nesse contexto, destaca-se o reconhecimento de que a tutela jurídica não se destina à imposição do amor, mas à proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente o direito ao desenvolvimento saudável e à convivência familiar.

Além disso, constatou-se que os impactos do abandono afetivo transcendem a esfera jurídica, alcançando aspectos emocionais, psicológicos e sociais que podem comprometer a formação da personalidade e a qualidade de vida da vítima. Tal realidade reforça a importância de uma abordagem interdisciplinar que integre os conhecimentos do Direito e da Psicologia na compreensão do fenômeno.

Por fim, conclui-se que a responsabilização civil por abandono afetivo representa importante instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. Contudo, sua aplicação deve ocorrer de forma criteriosa, mediante análise das circunstâncias concretas e adequada comprovação dos elementos da responsabilidade civil, de modo a garantir segurança jurídica e evitar a banalização das relações familiares.

REFERENCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: RT.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. São Paulo: Saraiva.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Atlas.